



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001819/97-15
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.263
RECURSO Nº : 123.843
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.

**TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO DO TRÂNSITO.
LANÇAMENTO** - Incabível a exigência de tributos e a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, quando comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.843
ACÓRDÃO Nº : 303-30.263
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 07, expedida pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (ALF/AIRJ) para que a empresa UNITED AIRLINES recolhesse o crédito tributário no valor de R\$ 2.654.122,15 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e quinze centavos), referente a não conclusão de trânsito aduaneiro concedido mediante a Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA S nº 009838-5, a qual acoberta o Conhecimento de Carga de nº 016 38618985.

Cientificada da notificação, a empresa, às fls. 09/16, impugna o feito fiscal, argüindo a nulidade da notificação por violação ao art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, na medida em que, segundo seu entendimento, falta a descrição dos fatos para que o autuado possa ter completa compreensão do que se lhe imputa, bem como agrava-se a inobservância da legislação de regência, por falta de elementos indispensáveis ao lançamento, tal como definido no art. 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que não foram indicados a fundamentação legal dos fatos geradores dos impostos exigidos, suas bases de cálculo e alíquotas, nem os cálculos de apuração dos valores lançados.

Conforme documento de fls. 34, juntado aos autos pela repartição de destino (ALF-AITN), ficou provado a conclusão do trânsito aduaneiro.

Em face das informações prestadas pela ALF/AITN, o Inspetor-Substituto da ALF/AIRJ, em despacho exarado às fls. 46/47, acata a petição da interessada, fls. 08/16, cancelando a Notificação de Lançamento de fls. 07 e determinando a lavratura de Auto de Infração em nome do transportador.

Contudo, em despacho exarado às fls. 57/58, anula a decisão do inspetor-substituto de fls. 46/47, reabrindo, em favor da interessada, novo prazo para impugnação e determinando que, após apresentação desta, os autos fossem encaminhados à DRJ-Rio de Janeiro/RJ para prosseguimento.

Tomando ciência da decisão da ALF-AIRJ, a interessada apresentou nova impugnação, conforme fls. 65/82.

RECURSO N° : 123.843
ACÓRDÃO N° : 303-30.263

Seguindo os autos à DRJ-Rio de Janeiro/RJ, esta proferiu a Decisão DRJ/RJO n° 698/01, julgando improcedente o lançamento, cuja ementa, fundamentos e conclusão, estão assim dispostos:

EMENTA: TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de conclusão da referida operação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

FUNDAMENTAÇÃO:

No caso dos autos, a ALF-AITN, anexou cópia autenticada da DTA-S n.º 94009838-5, com a conclusão do trânsito aduaneiro devidamente averbada pela repartição de destino, bem como juntou extratos obtidos do Sistema de Controle de Movimentação da Importação, comprovando o desembaraço das mercadorias objeto do conhecimento aéreo 016.3861.8985, que foram transportadas ao amparo da DTA-S n.º 94009838-5.

Uma vez demonstrado o término da operação de Trânsito Aduaneiro, deve-se considerar insubsistente a exigência fiscal consignada na Notificação de Lançamento de fl. 7.

CONCLUSÃO

Isto posto, uso da competência legal outorgada pelo inciso I do artigo 25 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, para julgar **IMPROCEDENTES** os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados constantes da Notificação de Lançamento que integra o presente processo (fl. 7).

No final de sua decisão, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ recorre de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A impugnante foi cientificada, fls. 92, da decisão da DRJ-Rio de Janeiro/RJ, sendo os autos, então, encaminhados a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.843
ACÓRDÃO Nº : 303-30.263

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

Conforme documento de fls. 34, a Alfândega do Aeroporto Salgado Filho atesta, sem sombra de dúvida, que as mercadorias acobertadas pela DTA-S n.º 94009838-5 chegaram ao destino e, conseqüentemente, ocorreu a conclusão do trânsito aduaneiro, inclusive dentro do prazo.

Desta maneira, perdeu seu objeto o lançamento para exigência dos tributos, em razão da não conclusão do trânsito aduaneiro, não restando outra alternativa que não seja considerá-lo sem fundamento, sendo incabível a cobrança dos impostos lançados, da multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, bem como dos gravames decorrentes (multa e juros de mora).

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



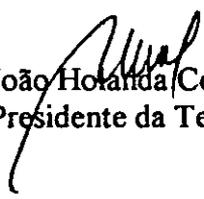
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10715.001819/97-15
Recurso n.º 123.843

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.263

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/abril/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL